



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.382 - MS (2017/0158621-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOAO VINICIUS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : APARECIDO TINTI RODRIGUES DE FARIAS - MS014083A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO CONSUMADO E ROUBO MAJORADO TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à **ordem pública**, notadamente se considerado o **modus operandi** dos delitos em tese cometidos, quais sejam, roubo tentado e roubo consumado, perpetrados em continuidade delitiva e em concurso de agentes, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar (**precedentes**).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.382 - MS (2017/0158621-9)

RECORRENTE : JOAO VINICIUS DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : APARECIDO TINTI RODRIGUES DE FARIAS - MS014083A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JOAO VINICIUS DE SOUZA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva no dia 17/04/2017, pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, inciso II, e artigo 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO - CONCURSO DE AGENTES CONTINUIDADE DELITIVA - ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II, C/C ART. 14 INCISO II, E ART. 157, §2º, INCISO II, C/C ARTIGO 29 , NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 E 313 DO CPP - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS INALTERADOS - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

I - Estando a decisão que decretou a custódia cautelar devidamente fundamentada, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, pois observo que evidente os pressupostos, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conforme narrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, bem como presente os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, especialmente quando se mostra necessária acautelar à ordem pública e a aplicação da lei penal.

II - As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do fato e da gravidade in concreto dos delitos.

III - Consigne-se, ainda, que, embora a defesa tenha alegado a inexistência de quaisquer registros, consta a execução de medidas sócio-educativa (0019776-51.2015.8.12.0001), em razão de ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro (f. 105).

IV - Outrossim, as demais condições favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a revogação da medida extrema, já que devem ser analisadas do contexto dos autos.

VI - Ordem denegada. Com o parecer da PGJ" (fl. 197).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 412-414.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou, às fls. 419-420, pelo **não provimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA FULCRADA NA PERICULOSIDADE CONCRETA ANTE MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl.419).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.382 - MS (2017/0158621-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOAO VINICIUS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : APARECIDO TINTI RODRIGUES DE FARIAS - MS014083A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO CONSUMADO E ROUBO MAJORADO TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à **ordem pública**, notadamente se considerado o **modus operandi** dos delitos em tese cometidos, quais sejam, roubo tentado e roubo consumado, perpetrados em continuidade delitiva e em concurso de agentes, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar (**precedentes**).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, extrai-se da decisão aqui impugnada a seguinte fundamentação:

*"Os autuados, já qualificados nos autos, foram presos em flagrante em 15.04.2017, pela prática, em tese, do delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes e associação criminosa armada. Nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal, admite-se a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, bem como se já houver condenação em outro crime doloso. A narrativa do auto de prisão em flagrante oferece indícios suficientes de autoria e de materialidade. A custódia cautelar é necessária para garantia da **ordem pública** como forma de evitar a sensação de insegurança social que se instala diante de condutas como a ora noticiada, o qual por sua própria natureza revela uma **personalidade dos autores voltada para a prática de delitos graves**. Ademais, o delito, no contexto em que foi, em tese, perpetrado, mostra-se envolto de uma **gravidade especial, a justificar a medida extrema**, já que colocam em cheque até mesmo a credibilidade das instituições envolvidas, mormente o Poder Judiciário, pois a população espera atitudes firmes das autoridades competentes para coibir tais situações, desse modo, *prima facie*, resta demonstrada a necessidade da custódia como forma de se garantir a ordem pública, afigurando-se insuficiente a imposição de outras medidas cautelares" (fl.107, grifei).*

Posteriormente, assim consignou o d. Juízo processante ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do recorrente:

"Importante mencionar que os delitos supostamente praticados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerentes apresentam gravidade concreta, posto que tratam-se de crimes de roubo consumado e tentado, mediante grave ameaça, em continuidade delitiva e em concurso de pessoas, sendo certo que a libertação do requerente poderá gerar prejuízo à instrução processual, causando temor às vítimas.

Destarte, mantendo-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indefiro o pedido de sua revogação, sem prejuízo de nova análise no decorrer da ação penal" (fl. 161, grifei).

A análise dos excertos acima transcritos permitem a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerado o **modus operandi** dos delitos em tese cometidos, quais sejam, roubo consumado e roubo tentado, perpetrados em continuidade delitiva e em concurso de agentes, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar (**precedentes**).

A dinâmica dos fatos, pois, não deixa dúvidas acerca da periculosidade demonstrada pelo recorrente em sua conduta, sendo que a gravidade em concreto da ação justifica a imposição da prisão para acautelamento da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Sobre a garantia da ordem pública, colaciono os seguintes precedentes desta eg. Corte, que corroboram a imperiosidade da prisão neste caso:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

*No caso dos autos, todavia, verifica-se que **a prisão***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a periculosidade da agente ante o modus operandi - furtar 80.000 kg (oitenta mil quilos) de soja em 2 carretas, em concurso com dois agentes -, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso desprovido" (RHC n. 62.032/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 24/2/2017, grifei).

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.

2. *Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento*" (RHC n. 46.189/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 27/5/2014).

Por fim, mormente não ser dado aos tribunais complementarem a fundamentação quanto a eventual prisão preventiva decretada, não se pode olvidar o que restou consignado no v. acórdão reprochado, no sentido de que *"embora a defesa tenha alegado a inexistência de quaisquer registros, consta a execução de medidas sócio-educativa (0019776-51.2015.8.12.0001), em razão de ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro (f. 105)"* (fl. 204, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0158621-9

RHC 86.382 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028037820178120800 0015144-11.2017.8.12.0001 14062108220178120000
1406210822017812000050000 151441120178120001

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VINICIUS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : APARECIDO TINTI RODRIGUES DE FARIAS - MS014083A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : JUNIOR ROAS DE ARRUDA (PRESO)
CORRÉU : KLEBER RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.